

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001387/96-40  
Recurso : 116.885  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.  
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.823

IRPJ – 1992 a 1995 - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA E ARBITRAMENTO – A ausência dos livros auxiliares obrigatórios, devidamente autenticados, detalhando as operações diárias da pessoa jurídica, por subsidiarem o Diário quando este resume em partidas mensais, e mais a não apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços do período de julho de 1992 a dezembro de 1995, bem como a falta de contabilização de movimento bancário, o extravio dos blocos de notas fiscais de serviços, a existência desses fatos, autoriza o arbitramento dos lucros para efeito de base de cálculo do Imposto sobre as Rendas.

Não é permitido a utilização de percentual de arbitramento, para as empresas prestadoras de serviços, em percentual superior a 30%, porque a Portaria ministerial não dispunha de competência legal para agravar percentuais de arbitramento.

DECORRENTES – Ajusta-se ao processo decorrente as exigências do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para, no tocante ao IRPJ, afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: COFINS, IRF e Contribuição Social).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

RECURSO Nº : 116.885  
RECORRENTE: CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido IR-PJ e outras exações a partir de levantamento fiscal que acusa omissão de receita. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS – MATÉRIA Não IMPUGNADA – A falta de expressa impugnação de determinada matéria do auto de infração a torna não litigioso e importa na manutenção da impugnação.**

**ESCRITURAÇÃO EM PARTIDAS MENSAS – FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A escrituração contábil em partidas mensais, sem a adoção de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registro de contas bancárias e de outras operações, constitui infração à legislação do imposto de renda e coloca em dúvida a veracidade do resultado dela apurado. Em tal hipótese, é admissível a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro mormente quando a contribuinte não faz prova de que, não obstante as distorções contábeis, o lucro apurado reflete a realidade.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, I.R. NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\*.**

Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando divergência entre a r. decisão e o auto de infração com relação ao enquadramento legal dos fatos que motivaram o arbitramento de lucro e a presunção de omissão de receitas. Aponta incoerência na desclassificação da escrita contábil, visto que o Autuante a considera imprestável, para a determinação do lucro real, mas mesmo assim, aceita-a para a determinação de omissão de receitas não comprovadas.

Segundo a Apelante, foram apresentados todos os elementos solicitados pelo fisco, exceção ao contido pela declaração de fl. 98, e assim, estando nos autos todas as informações e elementos suficientes para a determinação do lucro real, não há razão para ensejar o arbitramento, quando muito, se comprovada a não contabilização dos depósitos em conta bancária específica poderia gerar a tributação por omissão de receitas, jamais desclassificação de escrita.

Insurge-se a contribuinte quanto ao coeficiente de 60% arbitrado para encontra a omissão de receita alegando inexistir leis, decretos ou qualquer ato normativo, autorizando a determinação de lucro arbitrado, no período de janeiro a dezembro de 1995, por tal coeficiente.

Quanto ao desaparecimento de notas fiscais, pede a autoridade administrativa diligenciar junto aos tomadores de serviços, para apurar se houve ou não receitas omitidas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'HRT'. The stamp is partially obscured by the signature.

HRT

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

**ARBITRAMENTO DE LUCRO** – Penso assistir razão ao Julgador "a quo" no que respeita a desclassificação da escrita e, assim, o arbitramento do lucro tem suporte nos incisos I, III e IV do art. 399 do RIR/80 e incisos I,II e III do art. 539/94.

A imprestabilidade da escrituração contábil é apontada pela autoridade fiscal, quanto à falta de escrituração de conta bancária e escrituração do livro Diário em partidas mensais sintéticas sem a adoção dos respectivos livros auxiliares com registros analíticos e individuados, conforme arts. 157 e 160 do RIR/80, arts. 197 e 204 do RIR/94, *in verbis*:

"Art. 160 – Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica(Decreto 486/69, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei 486/69, art. 5º, § 3º)".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

É que sendo o Diário o livro obrigatório, através do qual se registra todas as operações da empresa, a norma valoriza os seus registros, elegendo-os como meio de prova em favor do contribuinte. Só que para o Diário ter validade jurídica como meio de prova, deve se revestir de aspectos intrínsecos e extrínsecos, de sorte a não causar incerteza nem quanto a sua legalidade nem na avaliação das operações nele (Diário) assentadas.

Ora, mesmo a lei permitindo a escrituração do Diário em partidas mensais, este cria instrumentos de sorte a não tornar incoerente o sentido de "diário". Essa é a razão pela qual a legislação obriga que existam livros auxiliares ou se aproveitem os controles dinâmicos do sujeito passivo através dos quais se registra e controla, diariamente, cada operação. E esses controles auxiliares, devem ser registrados no órgão do Registro do Comércio.

Não tendo exibido os livros auxiliares, é de se aplicar, ao caso, o entendimento pacificado neste Conselho de que nestes casos o fisco deve desprezar a contabilidade e partir para, como no caso, o arbitramento. Vejamos:

**DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA** – Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamento pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarreta, desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários (Ac. 1º CC 101-73.862/82).

**DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA** – A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros auxiliares para registro individualizado. Nestes casos, os livros ditos auxiliares, por integrarem ou subsidiarem o Diário, assumem a feição de livros obrigatórios e devem ser autenticados no registro próprio. A inobservância desses requisitos autoriza o arbitramento dos lucros (Ac.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

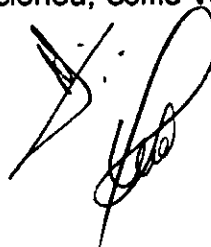
1º CC 103-4.423/82).

Destaca-se também a não apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços do período de julho de 1992 a dezembro de 1995, bem como dos blocos 01, 02 e 03 de notas fiscais, tendo sido declarado à fl. 98, pelo representante da empresa, que os mesmos foram extraviados. Não faz sentido a Recorrente alegar que ao declarar o extravio apenas dos itens citados, os demais documentos solicitados pela autoridade fiscal tenham sido apresentados, contrariando, assim, as razões levantadas pela autoridade para desclassificar a contabilidade. Se isso fosse verdade deveria ter apresentado novamente tais documentos no transcorrer da Impugnação e Recurso.

Desta forma, entendo como correto o arbitramento.

**OMISSÃO DE RECEITAS** – Tenho como improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que "Tendo a Autoridade administrativa desclassificado a escrituração contábil da empresa, procedendo por conseqüência ao arbitramento de lucro, torna-se inverossímil pretender seja discutido a ocorrência ou não de omissão de receitas por presunção não comprovada".

As fls. 230 do processo, o cálculo do valor arbitrado foi tomado como base os empréstimos de sócios à sociedade como determina a legislação de regência mas esta faculta ao contribuinte o direito de provar a origem e efetividade de entregado do numerário o que não logrou fazê-lo a Recorrente. Melhor dizendo nem na impugnação, nem na presente fase de recurso a Autuada trouxe aos autos qualquer prova ou documento ou mesmo impugnou a exigência fiscal decorrente de omissão de receita. Em casos como tais, este Conselho já se posicionou, como vemos no acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

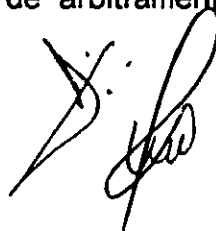
a seguir:

**\*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL -**  
Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. Recurso não provido\*(Ac. um da 6ª C do 1º CC – n. 106-05.888 – Rel Mário Albertino Nunes – j 15/09/93 – DOU 03/06/97 – Repertório IOB de Jurisprudência n. 17/97. P. 400).

**INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL –** A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital (Ac. 1º CC 101-73.601/82).

Penso assistir razão ao fisco porque o contribuinte não conseguiu produzir provas que infirmassem aquelas produzidas pela fiscalização.

**COEFICIENTE DE 60% -** A contribuinte reclama a utilização de base de cálculo, no arbitramento, de 60% entendendo-a exorbitante e sem amparo legal. Neste ponto penso assistir, em parte, razão à Recorrente. Neste sentido reporto-me a Nota Presi nº 108-0.001/99, segundo a qual, após analisar a Portaria nº 22/79, diz que "... o referido ato ministerial exorbitou da competência delegada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, uma vez que a autorização recebida limita-se à fixação de percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, não sendo facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, como disposto na letra "d"retro". E acrescenta: "Conclui-se, indubitavelmente, que não havia previsão lgal para o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.823

estabelecido pela Portaria nº 22/79, sendo certo que, nesse particular, o aludido ato ministerial não tem qualquer eficácia normativa, até porque tal exasperação configura penalidade, não admissível no conceito de tributo insculpido no art. 3º do CTN.”

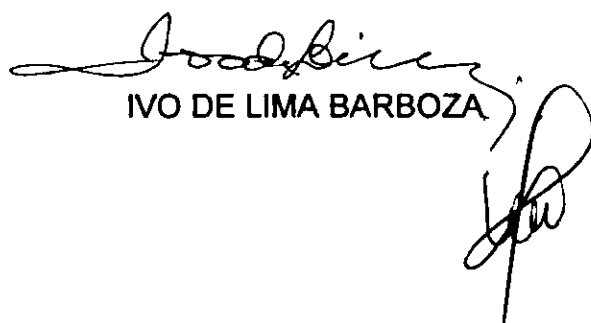
Dessa forma, prevalecendo o disposto na alínea “c” do inciso II, da Portaria nº 22/79 consoante entendimento acima referida, o que me parece razoável, é de ser ajustado o lançamento para reduzir toda a base de cálculo a 30% do valor arbitrado.

DECORRENTES – É de se ajustar às exigências decorrentes os mesmos argumentos utilizados para a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica tendo em vista a íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para ajustar a exigência do crédito ao percentual de 30% do lucro arbitrado, reformando, em parte, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 13 de maio de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA